



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002406/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.496 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Multa - obrigação acessória
Recorrente NILZA MARIA OLIVEIRA COSTA - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. Verificando-se que a declaração apresentada, mesmo tendo sido gerada como declaração original, tinha o claro propósito de retificar declaração anteriormente apresentada, a mesma deve ser considerada como declaração retificadora. Não há falar, portanto, em atraso na entrega de declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O espólio de NILZA MARIA OLIVEIRA COSTA, por seu inventariante, interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 48) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls.08, para exigência de multa pelo atraso na entrega de declaração, no valor de R\$ 25.591,37, correspondente a 20% do imposto devido apurado na declaração.

Alega o Impugnante que a Declaração Final de Espólio foi entregue em 30/03/2001, com a informação do trânsito em julgado da homologação do inventário de bens, quando foi efetuado o pagamento do imposto devido; que a declaração que gerou a multa objeto da impugnação é a declaração retificadora da declaração final de espólio, retificação que se tornou necessária em razão de novos bens trazidos ao inventário após o trânsito em julgado da partilha; que esse procedimento está em consonância com as orientações da própria Secretaria da Receita Federal; que a retificação da Declaração Final de Espólio levou a uma redução do imposto devido e já recolhido, pelo quê pede a restituição do imposto pago a maior.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II observou que a Declaração que ensejou a multa objeto do processo foi gerada com a utilização do programa gerador de declaração diferente do que deveria ser utilizado especificamente para o caso de declaração final de espólio, o que implicou na multa; que, como a declaração referia-se ao exercício de 2001 e somente foi entregue em 2005, incidiu a multa. Observou também que o prazo para a retificação da declaração do espólio, no caso de sobrepartilha de bens, é a data da decisão judicial da sobrepartilha, informação que não consta dos autos. Assim, concluiu a DRJ que, como não foi comprovada a entrega tempestiva da declaração, deve ser mantida a multa.

O inventariante tomou ciência da decisão de primeira instância em 11 de fevereiro de 2011 (fls. 54) e, em 11 de março de 2011, interpôs o recurso voluntário no qual contesta o fundamento da decisão de primeira instância dizendo que aguardou a decisão da sobrepartilha até o limite do prazo prescricional de 05 anos, mas que, ao perceber que esta não seria prolatada neste prazo, “como não ocorreu até a presente data”, optou por apresentar a Declaração Retificadora, dentro do prazo de 05 anos e também decidiu apresentar anualmente DIRPF “dando cobertura aos bens sujeitos à sobrepartilha”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/

03/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 28/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de multa pelo atraso na entrega de declaração. Trata-se de declaração final de espólio. Como relatado, a declaração que ensejou a penalidade foi apresentada em 08/03/2005, porém, como foi apresentada utilizando-se programa gerador diferente do que deveria ser usado, a mesma foi considerada declaração original apresentada com atraso.

Mas vieram aos autos elementos que demonstram de forma cabal que, efetivamente, a declaração apresentada em 2005 tinha o claro propósito de retificar a declaração final de espólio.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II, todavia, entendeu que, mesmo como declaração retificadora, a mesma foi apresentada fora do prazo o qual, segundo sua interpretação, seria a data da sentença que homologou a sobrepartilha, conforme inciso I do art. 11 da IN/SRF 58/98, ratificado pelo art. 13 da IN/SRF 81/2001, *in verbis*:

IN/SRF nº 58/1998:

Art. 11. Relativamente aos bens trazidos aos autos após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou adjudicação, deverá ser observado o seguinte:

I – Se já tiver sido apresentada a declaração final relativa a essa fase, deverá ser requerida sua retificação, para nela serem incluídos os bens objeto de sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos;

a) até a data da sentença da sobrepartilha, se esta ainda ocorrer dentro desse mesmo ano-calendário;

b) em todo o ano-calendário, se a sentença da sobrepartilha ocorrer em ano-calendário posterior, passando esta declaração a ser considerada intermediária.

Ora, diferentemente do que entendeu a DRJ o referido dispositivo não fixa o prazo para a entrega da declaração. Os prazos nele referidos dizem respeito aos termos finais dos períodos em que os rendimentos dos bens da sobrepartilha são produzidos.

Por outro lado, neste caso, como afirmado no recurso, sequer foi proferida sentença homologatória da sobrepartilha.

É certo concluir, portanto, que há algumas irregularidades no procedimento adotado pelo Contribuinte para a retificação da declaração e que precisam ser apreciados pela Administração Tributária, mas não há falar neste caso em atraso na entrega de declaração. Logo não há base legal para a imposição da multa.

Vale ressaltar, também, quanto ao pedido de restituição da diferença de imposto apurado na declaração original e na declaração retificadora que esta matéria é alheia ao presente processo que cuida apenas da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10830.002406/2005-21
Acórdão n.º **2201-01.496**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.002406/2005-21

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.496**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA